



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623632/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, IAN ANDRE STEIN MATTE, JONATAN FERNANDES, MAURO ANDRE WEIGMER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1727/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pato Bragado. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Pato Bragado, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Advogado, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2023, publicado em 06/10/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, por meio das Instruções n.º 14786/23-CAGE – Fase 2 (peça 21), Instrução n.º 16885/23-CAGE – Fase 3 (peça 42) e Instrução n.º 3394/24-CAGE – Fase 3 (peça 52), identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O documento anexo à peça 18 não corresponde a Atestado de Capacidade Técnica, mas sim um informativo produzido pela própria empresa vencedora. Assim sendo, entende-se pela necessidade de diligência à Origem a fim de que sejam anexos documentos em conformidade ao art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018. Instrução n.º 14786/23-CAGE (peça 21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) O edital previu reserva mínima de vagas para deficientes físicos de 5% (cinco por cento), com elevação para o primeiro número inteiro subsequente em caso de número fracionado, no entanto não previu a respeito da necessidade da primeira vaga se dar na 5ª colocação, bem como o respeito ao percentual máximo de 20% (vinte por cento). Instrução n.º 16885/23-CAGE (peça 42) e Instrução n.º 3394/24-CAGE (peça 52)
- c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Isto porque consta no Edital que para o cargo de Advogado somente haverá preenchimento de cadastro de reserva, e no sistema SIAP consta o total de 01 (uma) vaga. Instrução n.º 16885/23-CAGE (peça 42)

O Ente foi notificado quanto as irregularidades inicialmente apontadas, e dessa forma, teve a oportunidade de manifestar-se em sede de contraditório, apresentado às peças 27-38; 40-41; 49-51; 55-68.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, esclareceu que não foram constatadas irregularidades na análise da Fase 4 deste processo de seleção, desta forma, apresentou a Instrução n.º 6788/24-CAGE (peça 69) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Ente:

“No sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 3394/2024, peça nº 52).”

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 430/24-6PC (peça 72), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto a determinação sugerida, a unidade técnica, na Instrução n.º 16885/23-CAGE (peça 42), destacou a existência de legislação estadual e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que regulamentam este tema.

Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual n.º 18419/15¹

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.
(grifei)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos, deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contrarrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção

¹ Súmula: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.²

1. (...)

2. *Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14.*

4. *Agravo regimental não provido.*

A unidade técnica salienta ainda que, “na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tomando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.” Desta feita, entende-se necessária a revisão na forma de chamamento de pessoas com deficiência em futuros certames.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Câmara Municipal de Pato Branco:

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307137062&ext=.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Para que, nos próximos certames, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga (conforme item III, subitem 1 da Instrução n.º 3394/2024, peça 52).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Câmara Municipal de Pato Bragado:

a) para que, nos próximos certames, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga (conforme item III, subitem 1 da Instrução n.º 3394/2024, peça 52);

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;